



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 11051.000384/92-19

191

Sessão de 1º setembro de 1993 **ACORDÃO Nº** 303-27.723

Recurso nº.: 115.580

Corrente: RIO NEGRO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrid IRF - CHUÍ - RS

A verificação de que a mercadoria submetida a despacho não corresponde à declarada na Declaração de Importação e na Guia de Importação implica em infração administrativa ao controle das importações, capitulada no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro pela desqualificação da G.I.

Negado provimento ao Recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 1º de setembro de 1993.

  
 JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
 CARLOS BARCARIAS CHIESA - Relator

  
 MARÚCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CORREA - Proc.Faz.Nac.

VISTO EM  
 SESSÃO DE: 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
 SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e HUMBERTO ESME-  
 RALDO BARRETO FILHO. Ausentes os Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LO-  
 PES, LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE, MILTON DE SOUZA COELHO e ROSA MARTA  
 MAGALHÃES DE OLIVEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 115.580 -- ACORDÃO N. 303-27.723

RECORRENTE: RIO NEGRO INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : IRF - CHUI - RS

RELATOR : CARLOS BARCANIAS CHIESA

## RELATÓRIO

"Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fl. 01, dela exigindo pagamento de 4.526,74 UFIR, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados -- IPI, 4.526,74 UFIR a título de multa de ofício calculada sobre o valor do tributo, 39.608,98 UFIR a título de multa por infração administrativa ao controle das importações e juros moratórios.

O lançamento decorreu de revisão aduaneira da Declaração de Importação - D.I. n. 001.077, registrada em 13 de maio de 1992. O atuante afirmou ter constatado que a mercadoria declarada pelo importador não correspondia à que fora submetida a despacho. Fundamenta o seu feito no laudo de n. 3.456 emitido pelo Laboratório Nacional de Análises -- LABANA, de fls. 17. Neste laudo a mercadoria é identificada como "POLICLORETO DE VINILA, UM PRODUTO DE POLIMERIZAÇÃO na forma de pó", enquanto no anexo II da D.I. apresentada (fl. 05) consta a descrição de "COMPOSTO DE CLORETO DE POLIVINILA", conforme a G.I. de fls. 06.

A empresa atuada contesta o lançamento, aduzindo, em síntese, na sua impugnação de fls. 21 a 26 que:

-- o "Auto de Infração não é consistente, eis que não aplicou a legislação à luz de sua melhor interpretação";

-- no caso, a D.I. foi corretamente preenchida, à exceção da "caracterização da mercadoria nos termos da NBM, em que a mesma foi indicada como 3904.40.0000 ao invés da correta que haveria de ser 3904.10.0100", devendo-se notar a identidade dos quatro primeiros algarismos, que indicam o grupo geral de "polímeros de cloretos de vinila PVC obtido por processo de suspensão";

-- "nada há, então, que se falar contra o Laudo de Análise de n. 3.456 posto que o mesmo confirma o produto importado pela ora impugnante e que, por equívoco no preenchimento da Declaração de Importação, lá constou como sendo outro";

-- deve-se notar que tanto o produto indicado na D.I. como aquele apontado no laudo de análise laboratorial são tributados à mesma alíquota de IPI de 12%;

-- não há razão, assim, para a aplicação da multa de 100% da diferença de imposto, já que tal diferença não existe;

-- está caracterizada a "boa-fé da impugnante, face ao involuntário erro no preenchimento da Declaração de Importação", não havendo prejuízo ao erário;

-- a importação se deu com a devida Guia de Importação - G.I. e Declaração de Importação - D.I., embora preenchidas com erro, não havendo se falar em importação sem guia, infração esta capitulada no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto



91.030/85 - R.A./85;

-- não se conforma com a desqualificação da Guia de Importação e com o enquadramento legal da infração no artigo 526, II do R.A./85, já que este artigo pressupõe a inexistência de guia e esta sempre existiu;

-- o enquadramento correto seria o do artigo 524, que "trata do ocorrido e afasta a aplicação dos demais";

-- neste artigo estaria o fato enquadrado corretamente, porquanto "aplicável em casos em que não há dolo/má-fé na declaração indevida da mercadoria";

-- sendo de 12% a alíquota do imposto, tanto para a mercadoria classificada num código como para aquela classificada em outro, existe diferença de tributo em relação à qual se aplicaria a multa 50% prevista no citado artigo 524 do R.A./85, pois 50% de zero é igual a zero.

Conclui a impugnante que, inexistindo diferença de imposto, nenhuma multa deve ser aplicada, contestando entretanto, por cautela, a base de cálculo do imposto.

A réplica fiscal é pela manutenção integral do lançamento. A fls. a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal em decisão assim fundamentada:

"Resumidamente, a impugnante traz à discussão o argumento de não caber o enquadramento legal apontado pelo autuante. Diz não haver razão para se falar em falta de guia, capitulada no artigo 526, II do R.A./85. Considera que a divergência na classificação da mercadoria submetida a despacho ensejaria o enquadramento legal em declaração indevida, capitulada no artigo 524, "c" do Regulamento Aduaneiro. Apoiada neste raciocínio a impugnante sustenta a tese falaciosa de que não haveria crédito tributário a ser exigido, já que não existe diferença de alíquotas entre as mercadorias, ou seja, entre aquela descrita na declaração de importação e aquela descrita no laudo de análise laboratorial.

Sob o argumento de que não há diferença de alíquota do imposto (neste caso, alíquota zero) o importador não pode, a seu exclusivo critério, relacionar na documentação a ser despachada um determinado produto, quando na verdade pretende importar outro. Tampouco, pode ser aceita a alegação de que houve simples erro de preenchimento do código TAB, pois tanto no Anexo II da Declaração de Importação (fl. 05), como na G.I. (fl. 06), constava a descrição "composto de cloreto de polivinila" e o código TAB correspondente.

Ora, se a impugnante indicou o código e descreveu a mercadoria como composto de cloreto, inaceitável a alegação de que tencionava importar o produto puro, como restou demonstrado pelo laudo de fl. 17 (resposta ao quesito 07). A título de argumentação, aceitável seria um erro na transcrição de código, quando a descrição do produto porém estivesse correta, ou ainda outros lapsos em razão dos quais não pairasse dúvida acerca da exata posição na TAB da mercadoria que fosse apresentada para o desembaraço.

A alegação de boa-fé não socorre a impugnante. Dispõe o artigo 499 do Regulamento Aduaneiro que "salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos". Resta assim considerar que, mesmo não sendo este o propósito do importador, foi trazida a despacho documentação (incluída na G.I. que correspondia ao produto efetivamente importado. Tal



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rec. 115.580  
Ac. 303-27.723

4

fato implica considerar a importação desamparada de guia, o que caracteriza infração administrativa ao controle de importações, capitulada corretamente no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro (base legal do Decreto-lei n. 37/66, art. 169 alterado pela Lei n. 6.562/78, art. 2.).

Correta também a determinação do valor da mercadoria pelo valor de mercadorias idênticas ao objeto do despacho. Entre as mercadorias idênticas (fls. 32 a 40) despachadas por esta Inspeção tomou-se o menor valor, assegurando-se, assim, tratamento tributário mais benigno à autuada.

A impugnante insurge-se, no final da impugnação, contra a base de cálculo sem, contudo, oferecer qualquer argumento para justificar a discordância. Cabe porém acrescentar a este respeito que, como mencionado anteriormente, o fato de não haver diferença de alíquota não implica, igualmente, não haver diferença de tributo. Não pode ser aceito este raciocínio descabido da autuada, pois, evidentemente, o montante do tributo não se determina unicamente pela alíquota, mas pela multiplicação da alíquota pela base de cálculo.

Demonstrado que foi, à sociedade, que o valor apontado na declaração do importador referia-se a mercadoria diversa da que foi submetida a despacho, justificado torna-se o método de determinação da base de cálculo do IPI adotado pelo autuante."

A interessada tomou ciência da decisão e tempestivamente recorre a este Conselho.

Na peça recursal interpostas, alega que toda a questão gira em torno de um engano cometido e que a pesadíssima multa que lhe é aplicada deve incidir em todos que buscam por vias escusas obter vantagem indevidas às custas do erário público e em prejuízo da coletividade, o que não é seu caso, já que, nenhum momento, agiu de modo a beneficiar-se com um engano em busca de vantagem financeira. A imposição da lei de que as multas devem ser aplicadas, mesmo que comprovada a inexistência de culpa é inaceitável e inconstitucional, a seu ver, e que levará tal apreciação ao Judiciário para ver prevalecer sua tese. As razões da impugnação dão ciência da existência de artigo específico para o enquadramento da recorrente o que requer seja determinado por este conselho, acrescentei.

E o relatório.



V O T O

A recorrente é acusada de haver importado mercadoria ao desamparo de G.I., e por consequência lhe foram aplicadas as multas do artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 e do artigo 364, inciso II do RIPI. Insurgindo-se contra o feito fiscal contestou o lançamento.

Na impugnação são levantadas pela recorrente teses que em última análise se contrapõe ao princípio norteador do julgamento administrativo fiscal, argumentos que embasam tese da recorrente e que não se socorrem da legalidade objetiva.

Outros argumentos introduzidos pela impugnação ao feito fiscal foram oportuna e fundamentadamente enfrentados pela autoridade monocrática de 1ª instância. São alegações próprias talvez para a esfera judicial.

O princípio que reitoria a atividade indicante alocada na função administrativa é o princípio da legalidade objetiva na prática da fiscalização como nos seus efeitos. A função administrativa de julgar tem por escopo a pesquisa da verdade no interesse da distribuição da justiça fiscal e da legalidade na aplicação correta da norma; não há como fugir.

Está efetivamente comprovado ter ocorrido a infração prevista no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro e a do artigo 364, inciso II do RIPI, nas razões da impugnação que instaurou a lide, de fls. 22; em sua defesa a recorrente invoca boa-fé, mas reconhece a infração, ocasionada pelo equívoco por ela cometida e evidenciado pela conclusão do laudo de análise, que ataca.

A Guia de Importação é uma autorização para importar objetos específicos, identificáveis na conferência aduaneira em relação ao documento autorizatório, não se prestando à confusão, até para que se exerça através dela, controles outros, não tarifários de interesse da política de comércio exterior, atrelada às políticas comerciais e industriais internas do país. Este é o fulcro da questão.

Conheço do recurso por tempestivo para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1993.

*Carlos Barcanias Chiesa*